

**ANNEXOS AO TRATADO DE LIMITES CELEBRADO
ENTRE PORTUGAL E HESPANHA
AOS 29 DE SETEMBRO DE 1864**

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 4 dias do mez de novembro de 1866 se concluíram e assignaram na cidade de Lisboa, entre mim e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos competentes plenos poderes, os dois annexos a que se refere o tratado de limites entre Portugal e Hespanha, celebrado aos 29 de setembro de 1864, contendo o primeiro dez artigos e um transitorio, e o segundo oito, em lingua portugueza e hespanhola, os quaes são do teor seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, desejando tornar em todos os seus pontos effectivo o tratado de limites celebrado entre ambas as nações em 29 de setembro de 1864, a fim de que, os povos de um e outro paiz disfructem o beneficio que este pacto internacional lhes assegura, determinaram ajustar os convenios e estipulações, que ao mesmo pacto devem servir de complemento.

Com este intuito nomearam seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves ao sr. José da Silva Mendes Leal, do seu conselho, cavalleiro da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, gran-cruz da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, da de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, ministro e secretario d'estado honorario, deputado ás cortes, bibliothecario mór, etc., etc., etc.

E Sua Magestade a Rainha das Hespanhas a D. Facundo Goñi, seu ministro plenipotenciario, conselheiro real de agricultura, industria e commercio, deputado ás cortes que foi, etc., etc., etc.

Os quaes depois de haverem communicado os seus plenos poderes, e tendo-se achado em boa e devida fórma, combinaram e formularam os seguintes annexos ao tratado:

ANNEXO I

Regulamento relativo aos rios limitrophes entre ambas as nações

Em consequencia do que se acha convencionado no artigo 28.º do tratado de limites, celebrado em Lisboa, na data de 29 de setembro de 1864, no qual artigo se estabelece que as aguas, cujo curso determina a linha internacional em varios lanços da fronteira, sejam de uso commum para os povos dos dois reinos; e outrosim, cumprindo satisfazer ao que no artigo 26.º se dispõe ácerca de um regulamento, que d'ora ávante ponha cobro aos abusos respectivos à construção de obras nas orlas dos rios, especialmente nas do Minho e de suas ilhas, já porque se estorva a navegação e se difficulta o uso e aproveitamento commum d'esses rios, já porque se altera o curso das aguas, com simultaneo prejuizo das propriedades particulares situadas nas margens fluviaes e da soberania territorial de um e outro estado;

Considerando que os rios divisorios, quando, por influxo da natureza, mudam subita e totalmente a direcção não alteram o limite das nações, poisque este continua determinado pelo antigo leito; mas não assim quando variam lenta e gradualmente sob a acção do homem, porque então produzem alteração na linha raiana, e exercem damno nos terrenos de dominio privado;

Considerando consequentemente que, assim para impedir o desvio artificial do curso dos rios, como para tomar realisavel o uso commum dos mesmos, importa consignar e applicar em tal assumpto os principios reconhecidos do direito das gentes;

Os plenipotenciarios de ambos os estados, depois de haverem examinado em geral as circumstancias dos rios que dividem os dois paizes, e adstrictamente a situação especial do rio Minho, tendo presentes os necessarios documentos e os planos do dito rio na secção d'elle mais susceptivel de excitar contendas; e depois de terem devidamente apreciado as reclamações a tal respeito apresentadas nos ultimos annos por varios proprietarios de ambas as margens, convieram em redigir o regulamento que lhes está incumbido, e que é do teor seguinte:

Artigo 1.º

Os rios que servem de fronteira internacional entre Portugal e Hespanha, na linha comprehendida no tratado de limites de 1864, sem prejuizo de pertencerem a ambas as nações pela metade das respectivas correntes, serão de uso commum para os povos dos dois paizes; e tanto para que estes povos possam convenientemente aproveitar aquelles rios, como para que não haja alteração no limite internacional determinado pelo curso das aguas, ficarão os mesmos rios sujeitos à continua vigilancia das autoridades das povoações confinantes.

Artigo 2.º

Em virtude do uso commum sobre os rios limitrophes correspondentes aos povos de ambas as nações, poderão estes navegar livremente pelo Minho, Douro e Tejo, na respectiva extensão adequada, bem como pelos outros rios fronteiriços, cujas circumstancias o permittam; devendo porém, quer no competente à navegação em si mesma, quer no tocante ao trafego ou commercio que possam exercer, conformar-se sempre e em tudo aos pactos que existam entre os dois governos, e aos regulamentos especiaes vigentes em cada paiz. Igualmente poderão os habitantes de ambos os territorios passar de um a outro lado com toda a especie de embarcações; e bem assim aproveitar as aguas para todos os usos que lhes convenham, comtantoque em ambos os casos não falem aos convenios publicos existentes, ou aos costumes auctorisados entre os povos das duas margens; nem alterem na minima cousa as condições dos rios no que respeita ao aproveitamento comum e publico.

Artigo 3.º

As embarcações que, segundo as disposições do artigo antecedente, navegarem pelos rios limitrophes ou n'elles pescarem, estarão sujeitas à jurisdição do paiz a que pertencerem, não podendo ser perseguidas pelas auctoridades de um ou de outro estado, em rasão de delictos ou contravenções legaes, se não quando se acharem adherentes à terra firme ou a ilhas submettidas a jurisdição respectiva. Sem embargo, a fim de prevenir as difficuldades e abusos que poderiam derivar-se de uma erronea applicação d'esta regra, concordou-se em que toda a embarcação que se achar amarrada à margem, ou tão proxima a esta, que directamente se possa entrar a seu bordo, se considere como situada em território do paiz a que a referida margem pertencer.

Artigo 4.º

Como consequencia do convencionado nos anteriores artigos, e a fim de conservar sem difficuldade nem estorvo a navegação e o aproveitamento dos rios, e ao mesmo tempo tão inalteravel, quanto possivel, o limite designado pelas suas correntes, não será licito construir nos ditos nos, nem nas suas margens, ou nas de suas ilhas, obras de nenhum genero, que prejudiquem a navegação ou alterem o curso das aguas, ou por qualquer modo damnifiquem as condições d'esses rios para o uso commum e público. Fica portanto, em regra geral prohibida a construcção de todo o genero de obras taes como azenhas, moinhos, presas fixas ou moveis, marachões, pesqueiras, canaes, palissadas e quaesquer outras que possam impedir ou deteriorar o que é de publico interesse nos assumptos acima expressos.

Artigo 5.º

Sempre que algumas das obras mencionadas, ou outras de diverso genero, que aos proprietarios particulares de ambas as margens convier construir, sejam exequiveis sem o menor damno para o uso e aproveitamento comirium de um e outro paiz, poderão as respectivas auctoridades conceder para isso licença especial, satisfeitos os requisitos, e mediante os tramites que adiante se designam.

Artigo 6.º

Quando um subdito de qualquer dos dois estados considere necessario ou util construir nos rios uma determinada obra, já para defender as suas propriedades contra inundações, já para melhorar os seus interesses, ou beneficiar as suas propriedades, sem prejuízo, em nenhum caso, para o publico, nem para terceiro, deverá, antes de executar trabalho algum, solicitar e obter a licença correspondente. Para esse effeito, dirigir-se-ha, por meio de requerimento, ao chefe superior da circumscripção administrativa (actualmente governador civil de districto em Portugal, governador civil de provincia em Hespanha), no qual requerimento exporá a sua pretensão e as circunstancias que a justifiquem, devendo juntar um esboço da obra que intentar construir, e bem assim o plano da correspondente secção do rio, comprehendendo uma e outra cousa e necessario para se poderem apreciar os resultados provaveis da obra projectada.

O governador civil, depois de consultar por informação o administrador do concelho (ou alcaide) a que a povoação pertencer, e de ouvir os technicos e peritos que julgar conveniente, resolverá conformemente a estas informações e pareceres. Sendo que a obra se considere prejudicial, ou no presente ou no futuro, quer para os interesses dos povos marginaes, quer para uso commum do rio, negará a licença solicitada. Dado pelo contrário, que da obra não pareça aos consultados derivar damno publico nem particular, remetterá copia do processo ao governador civil da circumscripção administrativa fronteira. Este, colhendo por sua vez as informações necessarias, e procedendo como cumpre entre vizinhos que têm interesses communs, responderá, manifestando o seu parecer, ou seja prestando assentimento à construcção da obra, quando effectivamente se reconheça inoffensiva para todos, ou seja negando tal assentimento com as razões que façam reputar inconveniente a mesma obra. No primeiro caso, o governador civil a quem tenha sido endereçado o requerimento, deferirá e transmittirá ao interessado a licença pedida; no segundo, negará essa licença. N'uma e n'outra hypothese dar-se-ha com isto por terminado o processo em ulterior recurso.

Artigo 7.º

As licenças expedidas pela autoridade competente para construção de obras caducarão no termo de seis meses, contados da data de concessão, se dentro n'este praso o concessionario não houver dado principio à obra; e outrosim caducarão, quando depois de começados os trabalhos, estes ficarem interrompidos ou suspensos por espaço de um anno.

Artigo 8.º

As contravenções ao disposto no presente regulamento, ou seja construindo obras, ou seja deteriorando por outras qualquer maneira as condições dos rios, poderão ser denunciadas, assim pelos particulares, na forma de direito, como pelos guardas e demais agentes, ou pelas auctoridades locais.

Sem prejuízo das denuncias e procedimentos a que em todo o tempo dêem logar a infracções commettidas ou abusos praticados, e a fim de manter e conservar o bom estado dos rios verificar-se-ha annualmente um reconhecimento dos mesmos rios, conformemente à disposição geral contida no artigo 25.º do tratado de limites.

Em consequencia, todos os annos, pelo mez de agosto, os administradores de concelho portuguezes, e os alcaides hespanhoes, acompanhados de delegados municipaes *ad hoc*, examinarão a secção fluvial raiana na extensão correspondente à sua circumscripção jurisdiccional. Concordearão essas auctoridades em verificar officialmente, e por escripto, as denuncias necessarias quando existam factos que as motivem, e levantarão auto do reconhecimento executado, remetendo copias ás auctoridades superiores administrativas, para que estas, dentro nas suas attribuições, determinem o que tenham por conveniente.

Artigo 9.º

As penas que por infracção do estaluido n'este regulamento devem impor-se pelas auctoridades administrativas retro mencionadas, serão na fôrma seguinte:

Os que nos rios construirem obras sem ter obtido a competente

licença, segundo fica prescripto nos precedentes artigos, serão obrigados:

- 1.º A destruir à sua custa todos os trabalhos feitos até restabelecer integralmente as cousas no estado primitivo;
- 2.º A pagar uma multa que não será inferior a 4\$500 réis (moeda portugueza), 10 escudos (moeda hespanhola), nem superior a 45\$000 réis (100 escudos), e que ao mesmo tempo será proporcional ao dispendio e prejuizos que tenha podido occasionar, segundo avaliação de peritos;
- 3.º A satisfazer todos os gastos que originem os procesos e diligencias, que por parte das auctoridades se praticarem até levar a cabo a demolição da obra indevidamente executada.

Em iguaes ou analogas penas incorrerão todos os que, por qualquer meio aqui não especificado, torcerem ou alterarem o curso das aguas, ou estorvarem a navegação, ou se de outra maneira prejudicarem as condições dos rios para uso commum dos povos limitrophes de ambos os reinos.

Artigo 10.º

As disposições contidas nos artigos anteriores serão observadas e cumpridas pelos povos e pelas auctoridades de ambos os estados, desde que se declare em vigor o presente regulamento.

Artigo Transitório

Em cumprimento do prescripto no artigo 26.º do tratado de limites, tendo a presente situação especial do rio Minho, onde, por haver-se tolerado aos proprietarios de ambas as margens o construir livremente ora marachões e palissadas, a título de defender as suas herdades, ora pesqueiras e outras obras para aproveitamento particular, se têm produzido graves alterações no curso do rio e irregularidades anômalas nas suas correntes, com damno dos interesses publicos e privados; e desejando a

um tempo melhorar as condições do rio para o serviço e uso commum dos dois paizes, e attender no que seja justo e legítimo aos interesses dos proprietarios, cujos terrenos, ao pôr-se em pratica a prohibição de construir obras, depois de tão inveterada tolerancia, podem achar-se ameaçados por effeito de desvios artificiaes; convieram ambas as partes no accordo seguinte:

Tanto que este regulamento se declare vigente, ordenarão os governos de ambos os estados que os engenheiros do districto de Vianna do Castello, em Portugal, e os da provincia de Pontevedra, em Hespanha, verifiquem juntos um reconhecimento do rio Minho na sua extensão raiana, e designadamente na parte que medeia entre Valença e Monção, onde têm sido maiores as reclamações. Estes engenheiros, acompanhando-se de uma pessoa competente, que de commum accordo indiquem, para dirimir as differenças de apreciação que possam suscitar-se, depois de fazerem os estudos necessarios, redigirão uma informação que contenha duas partes: 1.^a, uma descripção do Minho, desde a sua desembocadura até à confluencia do rio Trancoso ou Varjas, especificando os obstaculos que estorvem a navegação nas diversas paragens, os meios de remove-los, e as obras que julgem preciso construir ou demolir para desempecer o curso navegavel, e para regularisar as correntes, a fim de que os dois governos possam, em tempo e circumstancias opportunas, adoptar sobre este ponto as providencias que reputarem convenientes; 2.^a, uma relação dos terrenos marginaes ameaçados por inclinação artificial do rio; isto é, por effeito de construcções na margem opposta, com a designação das obras que aos proprietarios se possa com justiça permittir effectuar para sua preservação e defeza; devendo, n'este proposito, fixar-lhes para a construcção de cada obra um praso como prudentemente julguem necessario, segundo as circuinstantias.

Redigida a informação, e depois de elevada aos governos supremos; por via dos governadores civis respectivos, farão estes chegar ao conhecimento dos proprietarios interessados a parte relativa à construcção de obras de preservação em determinados terrenos; e em virtude d'isto adquirirão esses proprietarios o direito de executa-las, na fórmula e dentro do praso que lhes estabeleça; devendo todavia em todos os casos em que tenta recomstruir qualquer obra, dar parte ao governador civil; para

que este possa fazer inspeccionar os trabalhos e evitar toda a exorbitancia ou abuso.

O accordo que, para o fim acima circumstanciado, e com character transitorio, fica n'este artigo consignado, não altera nem modifica as disposições geraes e permanentes d'este regulamento, as quaes regerão para o futuro sem excepção alguma.